



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720741/2013-61
Recurso Embargos
Acórdão nº 1301-005.866 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado EUROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRIBUINTE. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Os embargos de declaração apenas são cabíveis em face de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma (art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF).

Ocorrendo o vício apontado pelo contribuinte, devem ser acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar o vício apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os Embargos de Declaração para sanear a omissão suscitada, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Rafael Taranto Malheiros, que davam efeitos infringentes quando do saneamento da omissão. Ainda, por unanimidade de votos, em corrigir os erros materiais contidos no acórdão da DRJ, também nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Felliipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), contra o Acórdão nº 1301-004.043 deste Colegiado.

Afirma a embargante que este Colegiado incorreu em omissão e em inexactidão material, conforme trechos de sua peça recursal a seguir reproduzidos:

Nos termos da decisão de primeira instância, o colegiado manteve a exoneração da parcela relativa à glosa de despesas, por entender comprovada a despesa financeira realizada no desempenho do objeto social da empresa.

Contudo, **na fundamentação da glosa das despesas financeiras, o fiscal afasta o atributo de necessidade da despesa**, porquanto os valores são repassados a empresas e pessoas ligadas, conforme se confere no termo de constatação fiscal:

A falta de apresentação dos contratos e documentos correlacionados, limitando-se a explicação fornecida pelo contribuinte, não possibilita a esta fiscalização realizar sua apuração sobre a necessidade e efetividade de qualquer valor lançado as contas acima apontadas, o que motiva o lançamento destes valores, integrantes das contas "Despesas Bancárias - Cta nº 5210100005" e "Juros Bancários - Cta nº 5210100006", como despesas sem comprovação (pela falta de apresentação da documentação pertinente a qual cabe a guarda em boa ordem pelo contribuinte) e desnecessárias (pela certeza que os valores escriturados nas contas a receber abaixo elencadas foram entregues as empresas/pessoas ligadas, sem o devido repasse das despesas de captação daqueles recursos).

As contas mantidas no ativo do contribuinte (valores a receber) que não apresentam contabilizados, pelo regime de competência, os repasses dos valores de captação realizados pelo contribuinte são as seguintes:

(...)

As despesas financeiras assumidas pelo contribuinte devem revestir o caráter de necessidade. Não possuem este atributo aquelas correspondentes a valores repassados a empresas e pessoas ligadas, pois representam despesas destas últimas em suas atividades próprias.

Neste ponto, **o acórdão incorre em omissão relevante por não se pronunciar sobre fator relevante para aferir a legitimidade da glosa**. (g.n.)

Constata-se, ainda, **equivoco no cálculo do IRPJ**, conforme se depreende da tabela extraída da decisão proferida pela DRJ: (g.n.)

(...)

No cálculo do imposto adicional (10%), diversamente do valor de R\$ 2.027.642,55, constata-se que, da aplicação do percentual de 10% sobre a infração no valor de R\$ 20.516.425,53, obtém-se o resultado de R\$ 2.051.642,55. Somado este valor ao imposto no percentual 15% (R\$ 3.077.463,82), chega-se ao resultado de R\$ 5.129.106,37, do qual, ao se subtrair o valor a compensar no montante de R\$ 429.447,36, obtém-se o valor de R\$ 4.699.659,01. (g.n.)

Somados os valores devidos (R\$ 10.812,10 + 4.699.659,01), obtém-se o imposto total de R\$ 4.710.471,11, valor superior ao apontado na tabela (R\$ 4.686.471,11).

Consequentemente a multa de ofício, deve ser alterada à medida que a multa no percentual de 150% incide sobre valor novo, apurado no montante de R\$ 4.699.659,01. A citada multa então corresponde à R\$ 7.049.488,52, que somada a multa de 75% no valor de R\$ 8.109,07, perfaz o montante de R\$ 7.057.597,58.

Constatado o erro no cálculo do IRPJ e, por consequência, na multa de ofício vinculada, o acórdão merece ser integrado para corrigir o valor exonerado, objeto de julgamento em recurso de ofício.

(...)

Através de Despacho de Admissibilidade, o Sr. Presidente desta 1ª Turma **admitiu parcialmente** os Embargos opostos, por considerar demonstrada apenas a omissão do Colegiado em relação à (des)necessidade de despesas financeiras incidentes sobre valores repassados a pessoas ligadas, inadmitindo em relação à alegação de erro material, facultando, por outro lado, ao Colegiado decidir se conhece, ou não, de ofício, os 2 (dois) erros materiais mencionados pelo aludido Despacho e contidos no acórdão da DRJ.

Em relação à parte inadmitida, o Despacho de Admissibilidade utilizou-se dos seguintes fundamentos:

Pelo exame da referida planilha 2.7.1 é possível verificar que não há ali a inexatidão material apontada pela embargante.

De fato, a embargante parece não ter se atentado que o adicional do IRPJ incide apenas sobre a base de cálculo que ultrapassar os R\$ 20.000,00 ao mês, nos termos do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.249/95.

Nesse sentido, descontando-se R\$ 240.000,00 (doze meses do ano de 2008) do valor da infração sujeita a multa de 150% mantida pela DRJ, R\$ 20.516.425,53, obtém-se a base de cálculo do adicional no valor de R\$ 20.276.425,53, sobre os quais incide a alíquota de 10%, resultado em adicional de IRPJ exatamente no valor de 2.027.642,55, e não os R\$ 2.051.642,55 alegados pela embargante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Os embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade previstos no vigente Regimento Interno do CARF, razão pela qual os conheço e passo a analisá-los.

Com referência a parte admitida, alega a embargante que o Acórdão recorrido incorreu em omissão, quando afastou o atributo da necessidade das despesas financeiras sem apresentar fundamentação para tal. Trata-se, assim, de vício contido primariamente no acórdão exarado pela DRJ de origem. Assiste razão à embargante.

Como efeito, (i) como as normas que regulam o processo administrativo fiscal federal não preveem a possibilidade de oposição de embargos pela Fazenda Nacional em face de acórdão de DRJ, e (ii) como a finalidade do recurso de ofício é o reexame de acórdão da DRJ na parte em que houve exoneração da exigência fiscal (observado o limite de alçada), então (iii) é de se concluir que as obscuridades, omissões, contradições ou inexatidões materiais eventualmente contidas em acórdão de DRJ devem ser saneadas na apreciação pelo CARF, quando do exame do recurso de ofício, pois, ao fim e ao cabo, serão vícios contidos no próprio acórdão do CARF, e em face do qual cabem embargos.

De fato, em relação à esta alegação de omissão, é possível verificar que o termo de constatação fiscal justifica a glosa das despesas bancárias e dos juros bancários com base em (i) falta de apresentação de documentos capazes de comprovar a efetividade da despesas, e (ii)

desnecessidade das despesas em razão de recursos terem sido repassados a pessoas ligadas, senão vejamos (e-fl. 1764):.

A falta de apresentação dos contratos e documentos correlacionados, limitando-se a explicação fornecida pelo contribuinte, não possibilita a esta fiscalização realizar sua apuração sobre a necessidade e efetividade de qualquer valor lançado as contas acima apontadas, o que motiva o lançamento destes valores, integrantes das contas "Despesas Bancárias - Cta nº 5210100005" e "Juros Bancários - Cta nº 5210100006", como despesas sem comprovação (pela falta de apresentação da documentação pertinente a qual cabe a guarda em boa ordem pelo contribuinte) e desnecessárias (pela certeza que os valores escriturados nas contas a receber abaixo elencadas foram entregues as empresas/pessoas ligadas, sem o devido repasse das despesas de captação daqueles recursos).

Sobre o assunto consta o seguinte no acórdão da DRJ de origem:

2.2. DAS DESPESAS DESNECESSÁRIAS E NÃO COMPROVADAS

Segundo o termo de constatação de infração fiscal – despesas desnecessárias e não comprovadas, de fls. 1763 a 1765, após regular intimação, a contribuinte deixou de apresentar contratos e documentos relacionados aos valores integrantes das contas “Despesas Bancárias – Cta nº 5210100005” e “Juros bancários – Cta nº 5210100006”, não possibilitando aferir o caráter de necessidade, usualidade e efetividade das despesas financeiras assumidas pela contribuinte.

(...)

Em sua defesa a impugnante informa que até a data da apresentação de sua impugnação as instituições financeiras não haviam fornecido cópias dos contratos, no entanto juntou todos os extratos bancários relacionados ao ano-calendário que apontam para a efetiva ocorrência das despesas bancárias, necessárias e usuais nas atividades de qualquer empresa, tais como tarifas de cobrança bancária, taxa de devolução de títulos, taxa de emissão de cheques, além de juros bancários em razão de empréstimos bancários tomados para composição do capital de giro, empréstimos que alcançaram o valor de R\$ 51.545.272,88 dentro do ano calendário de 2008.

Assiste razão a impugnante, os extratos bancários juntados aos autos são provas hábeis e suficientes a demonstrar a despesa financeira efetiva suportada pela interessada decorrente do desempenho de seu objeto social, na medida em que estariam vinculadas a manutenção de suas contas correntes, a cobrança de títulos resultantes das vendas de mercadoria que efetuou, da emissão de cheques para o pagamento de seus compromissos, bem como de outras despesas bancárias usuais para qualquer correntista que movimenta sua conta, o que se depreende da própria descrição do histórico de operações lançados nos extratos bancários das suas contas, o mesmo ocorrendo em relação ao pagamento de juros pelos empréstimos contraídos com as instituições financeiras. (g.n.)

(...)

Pelo exame do trecho acima é possível concluir que o acórdão da DRJ não se manifestou sobre um dos fundamentos da glosa, qual seja, a afirmação fiscal de que os valores sobre os quais incidiram as referidas despesas foram repassados a pessoas ligadas.

Por sua vez o acórdão embargado também deixou de se manifestar sobre esse argumento contido no termo de constatação fiscal, mas deixou claro, por outro lado, que os tributos lançados a título de despesas desnecessárias e não comprovadas, calculados sobre a base de cálculo apurada no montante de R\$ 1.089.337,98, foram exonerados.

Com efeito, tais despesas, além de efetivas e usuais, **são necessárias**, pois são decorrentes do desempenho do objeto social da Interessada, na medida em que estariam vinculadas a manutenção de suas contas correntes, a cobrança de títulos resultantes das vendas

de mercadoria que efetuou, da emissão de cheques para o pagamento de seus compromissos, bem como de outras despesas bancárias necessárias e usuais para qualquer correntista que movimente sua conta. O mesmo ocorre em relação ao pagamento de juros pelos empréstimos contraídos com as instituições financeiras.

Sendo tais despesas necessárias nas atividades da empresa, e ainda, que os extratos bancários apresentados são provas hábeis e suficientes para demonstrar que as citadas despesas efetivamente foram suportadas pela interessada, irrelevante se os empréstimos foram repassados a pessoas ou a empresas ligadas.

Em relação aos 2 (dois) erros apontados pelo Despacho de Admissibilidade, relativamente ao cálculo do IRPJ demonstrado na planilha 2.7.1 (e-fls. 3000), os mesmos devem ser corrigidos de ofício.

De fato, verifica-se terem ocorridos **erros de transcrição**, relativamente a valores contidos no auto de infração (vide em especial a e-fl. 1823), quais sejam, (i) o valor da infração sujeita a multa de 75%, que no auto de infração consta como R\$ 43.248,42 e na planilha da DRJ está registrado como R\$ 43.428,42, e (ii) o montante do "Valor a Compensar", que no auto de infração consta como R\$ 429.477,36 e na planilha da DRJ está registrado como R\$ 429.447,36.

Embora a correção de tais erros favoreça o sujeito passivo, e não a Fazenda Nacional, reduzindo o valor do IRPJ e da respectiva multa mantidos pela DRJ de origem, ele deve ser suscitado de ofício e corrigido.

Conclusão

Pelo exposto, voto por acolher os embargos de declaração para, sem efeitos infringentes, sanear a omissão suscitada, bem como corrigir os erros materiais contidos no acórdão da DRJ, acima referidos.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza